



Número: **0602093-04.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: Representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) e Carlos Alberto Massa Júnior em face de Esmael Morais, Ivan Carlos de Souza, e YouTube - Google Brasil Internet Ltda, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que o representado Esmael Morais postou em seu blog, denominado "blog do Esmael", vídeo de conteúdo ofensivo e inverídico quanto a pessoa do candidato-representante: 29/4 Uma data que não será esquecida - Pai da bancada do Camburão - Ratinho JR. A publicação tem como título "A Bancada do Camburão é relembrada em música e vídeo; assista". Afirmam que no referido vídeo, o ora candidato-representante está em evidência, sendo identificado na abertura como "Pai da bancada do camburão", seguido de imagens dos demais deputados, além de uma música que tem como mote a "Bancada Camburão" que, assim como as imagens, por não possuir qualquer relação com a pessoa do candidato, acaba por macular sua imagem em razão de ilações contidas na peça; Alegam que a primeira imagem que aparece neste vídeo é do candidato-autor Carlos Massa Junior - Ratinho Junior, com o título 'Pai da Bancada do Camburão'. (Requer: I. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1 Determinar que o representado Esmael Morais retire a publicação aqui discriminada do seu blog denominado "BLOG DO ESMAEL" em vista da notória ilegalidade do seu conteúdo, disponível na URL:

<https://www.esmaelmorais.com.br/2018/08/a-bancada-do-camburao-e-relembrada-em-musica-e-video-assista/> no prazo máximo de 24h, fixando multa coercitiva em caso de descumprimento; 1.2 Determinar que o YOUTUBE - Google Brasil Internet Ltda. Remova a publicação do canal de Ivan Carlos de Souza, denominado "IVAN IVANOVICK" disponível na URL: <https://www.youtube.com/watch?v=Wm8SzpJbc5Y>

no prazo máximo de 24h, fixando multa coercitiva em caso de descumprimento; 1.3 Determinar em sede de tutela inibitória contra o representado Ivan Carlos e Souza, o impedimento da republicação do vídeo em questão ou assemelhado, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento. II. No mérito: ao final requer a procedência da presente representação, confirmando a liminar eventualmente concedida e declarando a ilegalidade de conteúdo veiculado em tal blog e do vídeo em questão, conforme os fundamentos declinados na presente representação).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ESMAEL ALVES DE MORAIS (REPRESENTADO)	RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO)
IVAN CARLOS DE SOUZA (REPRESENTADO)	RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	ALINE MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) CAIO MIACHON TENORIO (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) FABIO ARIKI CARLOS (ADVOGADO) ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) ADRIANA SEABRA ARRUDA (ADVOGADO) ELIANA RAMOS SATO (ADVOGADO) RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (ADVOGADO) TAE YOUNG CHO (ADVOGADO) SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) YUN KI LEE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) IEDA NOGUEIRA DUTRA (ADVOGADO) CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (ADVOGADO) TAIS CRISTINA TESSER (ADVOGADO) NATALIA KUCHAR (ADVOGADO) GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO) MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (ADVOGADO) DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO) ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242087	08/09/2018 16:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602093-04.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

REPRESENTADO: ESMAEL ALVES DE MORAIS, IVAN CARLOS DE SOUZA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO DACILIO FLORES - PR05025

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO DACILIO FLORES - PR05025

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP257385, NATALIA KUCHAR - SP287632, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, TAE YOUNG CHO - SP174059, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - SP77963, ELIANA RAMOS SATO - SP252812, ADRIANA SEABRA ARRUDA - SP200766, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR - SP200142, FABIO ARIKI CARLOS - SP273109, FABIO RIVELLI - SP297608, CAIO MIACHON TENORIO - SP211036, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela **Coligação “Paraná Inovador” e Carlos Roberto Massa Junior**, candidato ao Governo do Paraná, em face de **Esmael Morais, Ivan Carlos de Souza e YouTube – Google Brasil Internet Ltda..**

Na inicial, alegou-se que:

(1) o segundo representado divulgou um vídeo contendo *fake news* e que identifica o segundo representante como “o pai do Camburão”, em seu canal no YouTube;



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 08/09/2018 16:43:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090816432860900000000239086>

Número do documento: 18090816432860900000000239086

Num. 242087 - Pág. 1

(2) o referido vídeo viola os artigos 242 e 243, inciso IX, do Código Eleitoral, porque associa o candidato representante ao episódio ocorrido no dia 29 de abril de 2015, quando, na realidade, estava ele licenciado do cargo de deputado estadual, pelo exercício do cargo de Secretário de Urbanismo, não tendo votado acerca da matéria, e que cada deputado de seu partido votou de forma livre, conforme matéria jornalística juntada;

(3) o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 concede a liberdade de manifestação de pensamento ao eleitor, mas também permite que a Justiça Eleitoral determine a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos na internet, inclusive redes sociais, e o artigo 57-F da mesma lei dispõe que o provedor de conteúdo e serviços que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral deve tomar as providências determinadas pela Justiça Eleitoral, sob pena de responder pelas ilícitudes contidas nas propagandas hospedadas.

Pugnou-se pela concessão da tutela de urgência e inibitória contra os representados Esmael Morais e Ivan Carlos de Souza, bem como para que o Google Serviços do Brasil removesse o vídeo impugnado do canal de Ivan Carlos de Souza na URL que indicou na inicial.

Deferi a liminar e determinei que o representado Esmael Morais removesse o vídeo, que o YouTube – Google Serviços de Internet do Brasil Ltda. removesse o vídeo da URL indicada na inicial e que Ivan Carlos de Souza se abstivesse de republicar o vídeo sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o Google Brasil Internet Ltda. ofereceu contestação informando que quando tentou remover o conteúdo indicado o mesmo já não estava mais disponível, tendo havido, portanto, quanto a ele a perda do objeto da demanda, com falta de interesse processual para o seu prosseguimento no processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito nessa parte, pugnando pelo acolhimento da preliminar nesse sentido, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ou o reconhecimento do cumprimento da ordem e que seja afastada qualquer responsabilização do Google, na forma do artigo 19 da Lei nº 12.965/14.

Esmael Alves de Morais e Ivan Carlos de Souza não apresentaram resposta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela necessidade de citação válida do representado, na forma do artigo 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Determinei a citação dos representados por oficial de justiça, nos endereços indicados na inicial.

Citados, os réus Esmael Alves de Morais e Ivan Carlos de Souza apresentaram contestação informando a remoção do conteúdo e o cumprimento da ordem judicial, alegando que foi noticiado pela imprensa que o representante candidato de fato fez parte do governo de Beto Richa e que, portanto, a notícia não contém nenhum fato inverídico, encontrando amparo no direito à liberdade de expressão.

Oferecida a resposta pelos representados, o Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, para confirmar a liminar que determinou a exclusão do vídeo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há nenhuma dúvida de que a liberdade de expressão se apresenta como elemento essencial em qualquer regime dito democrático, na medida em que garante que a vontade coletiva seja construída em um ambiente de ampla discussão para que cada indivíduo ou segmento social possa confrontar e debater suas ideias.

Ocorre que, no contexto atual, onde os eleitores se utilizam de mecanismos tecnológicos de comunicação instantânea, as fake news afetam o processo eleitoral, porquanto se materializam, principalmente, por meio de notícias elaboradas com **afirmações ambíguas, informações falsas, verdades enviesadas, entre**



outros artifícios, com o fim de utilizar a velocidade de disseminação para, de forma abusiva e ilícita, desinformar e desequilibrar o pleito.

Essas condutas possuem o propósito de criar correntes de opinião distorcida, influenciar negativamente segmentos específicos ou denegrir a imagem de alguém diante da coletividade, adulterando – ilicitamente – o processo democrático. Logo, ainda que a liberdade de expressão seja garantida ao cidadão contra a interferência indevida do Estado no debate, não é possível que tal prerrogativa seja utilizada para justificar o transbordamento da exposição das ideias, para comportamentos que geram deterioração ilícita do ambiente democrático.

Ao lecionar sobre o tema, o professor Frederico Rafael Martins de Almeida pondera que: “*A liberdade na propaganda eleitoral não é, contudo, absoluta. Encontra limitações em outros princípios igualmente importantes, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a privacidade e a veracidade. Por isso, as limitações impostas pela legislação eleitoral ao exercício da propaganda não incorrem, à primeira vista, em violação ao princípio da liberdade, o qual deve ser examinado em conjunto com demais princípios e valores do Direito Eleitoral*” (ALMEIDA, F.R.M. de, COSTA, R.A. – **Propaganda Eleitoral: Poder de Polícia, Direito de Resposta, Representação Eleitoral**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2015).

É certo que a Constituição Federal de 1988 atribuiu grande importância à liberdade de expressão, consagrando-a como direito fundamental, entretanto, não atribuiu caráter absoluto, pois impôs, respeitado o princípio da proporcionalidade, a responsabilidade de reparar o dano causado ao que dela exceder. (BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao/html>. Acesso em 02.ago.2018.

Conforme a lição do Ministro FUX: *A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

Contudo, embora a liberdade de expressão deva ser garantida ao cidadão contra a interferência indevida do Estado no debate, não é possível que tal prerrogativa seja utilizada para justificar o transbordamento da exposição das ideias para comportamentos que geram a deterioração do ambiente democrático.

E, no caso em tela, embora de fato o segundo representante tenha ocupado o cargo de Secretário de Urbanismo no Governo de Beto Richa, em que ocorreram as manifestações dos professores, não se pode elaborar um conteúdo que lance sobre ele a responsabilidade de do evento, tal como ocorreu no vídeo impugnado que lança destaque à figura do segundo representante, além de qualificá-lo como o “pai do camburão” e colocá-lo junto com os deputados que votaram pela aprovação do projeto que promovia mudanças no custeio do Regime Próprio da Previdência dos servidores estaduais, porquanto na época ele estava licenciado das funções de Deputado Estadual por ter assumido a uma Secretaria de Governo.

Ocorre, no caso, uma informação fabricada, que excede os limites ao exercício do direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual foi reconhecida a plausibilidade jurídica do pedido, com a determinação de sua exclusão, o que foi cumprido de plano pelo representado Google Serviços Online do Brasil, bem como pelos representados, que até o presente momento não republicaram o conteúdo cumprindo a ordem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar ilícito o conteúdo do vídeo impugnado, confirmando a liminar concedida, mantendo a multa nela estabelecida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação, em face dos representados **Esmael Alves Moraes e Ivan Carlos de Souza**, em caso de descumprimento da ordem, extinguindo, assim, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 08/09/2018 16:43:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090816432860900000000239086>

Número do documento: 18090816432860900000000239086

Num. 242087 - Pág. 3

Declaro que o **Google Serviços Online do Brasil Ltda.** cumpriu todas as determinações a ele impostas, e que as intimações e publicações inerentes aos presentes autos sejam feitas também em nome de SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP 149.754) e EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP 91.311) e FABIO RIVELLI (OAB/PR 68.861).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 08 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar do TRE/PR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 08/09/2018 16:43:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090816432860900000000239086>
Número do documento: 18090816432860900000000239086

Num. 242087 - Pág. 4